



LEI Nº 2.034/2017

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação para denominação e alteração de nomes de vias, logradouros e unidades municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 13 e 20 de Julho de 2017, APROVOU E ELE **SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 017/2017 do Poder Legislativo.**

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre denominação e a alteração dos nomes de vias, logradouros e unidades municipais.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Art. 2º - É proibido a denominação de vias e logradouros com o nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público de qualquer natureza. Conforme Lei nº 6.454 de 24 de outubro de 1977.

Art. 3º - É proibida a denominação de vias e logradouros em língua diferente da nacional, salvo nos seguintes casos:

I - Quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira;

II - Para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao Brasil ou a humanidade;

Art. 4º - É proibida a denominação de vias e logradouros com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura do município.

Parágrafo único - O disposto no "Caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Art. 5º - É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros, salvo nos seguintes casos:

- I - Constituam denominações homônimas;
- II - Não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - Quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;
- IV - E quando expressar a vontade da maioria dos moradores-proprietários e comerciantes do local.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de maioria simples (50% + 1), dos moradores-proprietários e comerciantes-proprietários, devidamente identificados.

Art. 6º - Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para os interessados.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS

Art. 7º - Compreende-se unidades municipais toda edificação em que funcione órgão público municipal ou que seja próprio do município.

Art. 8º - As unidades municipais, especialmente quando nelas se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outra unidade municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao Brasil ou a humanidade.



Parágrafo único - Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando unidades municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à humanidade, à pátria, à sociedade ou à comunidade e, neste caso, preferencialmente, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 9º - A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles listados no artigo anterior:

I - Homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a unidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - Homenagear personalidade que, não tenha sido educador, mas tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 10 - É vedada a alteração de denominação de unidade municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Parágrafo único - É vedada a denominação de unidades municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Art. 11 - Fica proibida a mudança de nomes de logradouros públicos após 50 anos de batismo local.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE UNIDADES MUNICIPAIS, VIAS E LOGRADOUROS

Art. 12 - As placas denominativas das vias e logradouros conterão, além dos dizeres normais, a designação da regional onde estejam localizadas.

Parágrafo único - As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 13 - Aprovado projeto de alteração de denominação de vias ou logradouros será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via ou logradouro estiver localizada.



Parágrafo único - A comunicação de que se trata esse artigo será expedida pela Câmara Municipal, dentro de até 30 (Trinta) dias contados da publicação da mudança ou alteração.

Art. 14 - Aprovado projeto de alteração de denominação de vias ou logradouros será comunicado a administração dos Correios da área em que a alteração aconteceu, para que seja atualizado o cadastro de endereçamento postal (CEP).

Art. 15 - Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de unidades municipais, vias e logradouros, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo Único - O poder executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 14 desta lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis em contrário.

Salgueiro-PE, 15 de Agosto de 2017.


CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Prefeito Municipal